



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2023 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMULA: Altera o Art. 21 e respectivos parágrafos e acrescenta o Art. 21-A a Emenda nº 005/2007 à Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu (LOM).

A Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e a, Mesa Executiva nos termos do § 3º, do Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. O Art. 21 e respectivos §§ da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005, de 13 de agosto de 2007, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 21. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado Regime de Previdência de caráter contributivo, desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o disposto neste artigo e, para esse fim a legislação municipal possui a competência exclusiva para regulamentar aposentadoria voluntária, compulsória, por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, pensão por morte e proventos.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º deste artigo:

I – por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, sendo os proventos integrais correspondentes a última remuneração recebida antes do reconhecimento da invalidez.

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos integrais.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ou

b) reduzindo um ano de idade, para cada ano que exceder trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher, desde que respeitado o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, exceto para o cargo de professor.

IV - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das oitenta maiores contribuições e atualização monetária pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 2º A regra prevista no Art. 21, §1º, III, “b” não se aplica aos servidores ocupantes do cargo efetivo de professor, devendo considerar o disposto no § 5º.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 6º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão e a perda do benefício de pensão por morte:

I - o valor será calculado sobre a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

II – transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de prestado 18 (dezoito) meses de efetivo serviço e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 9º Observado o disposto no art. 12, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data,



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei, exceto o disposto na Alínea “b”, IV, §1º, do caput.

§ 10 *O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

§ 11 *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

§ 12 *Aplica-se o limite fixado no art. 12, XI desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

§ 13 *Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados em legislação própria, inclusive desconstitucionalizando as normas aplicáveis nos termos da EC 103/2019.*

§ 14 *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 15 *Somente mediante sua prévia e expressa opção, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

§ 16 *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 4º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

§ 17 *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, os quais serão calculados sobre os valores que excederem ao salário mínimo nacional, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

§ 18 *O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

§ 19 *Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.”*

Art. 2º. A Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 21-A, com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



“Art. 21-A O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Rio Bonito do Iguaçu fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 05 de dezembro de 2023.

RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

TIAGO DE MORAIS XAVIER
Vice-presidente

OSMAR CAMARGO SCHIMAIDA
1º Secretário

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
2º Secretário